

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.227, DE 2001

Dispõe sobre a alienação de bens da Rede Ferroviária Federal S.A.

Autor: Deputado **Antônio Cambraia**

Relator: Deputado **Jamil Murad**

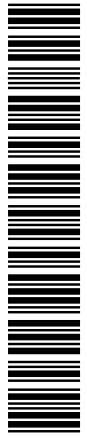
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.227, de 2001, tem por objetivo autorizar a União a doar aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para fins culturais ou educacionais, os prédios e equipamentos das antigas estações ferroviárias pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, bem como os terrenos onde se encontram instalados.

De acordo com a proposição, os bens serão previamente segregados do processo de liquidação da RFFSA, passando ao domínio da União.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios interessados na doação deverão manifestar-se junto ao órgão competente do Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias, contado da publicação da lei.

Os bens doados não poderão ser alienados, sendo facultada sua cessão pelos donatários, por meio de convênio, exclusivamente para utilização em projetos culturais e educacionais.



B42E8BF534

Na inclusa Justificação, argumenta-se que a transferência dos imóveis aos Estados e Municípios interessados em destiná-los a fins culturais, preservará o seu valor histórico.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade o projeto, com emenda ao art. 1º, destinada a suprimir o prazo para manifestação das unidades federadas interessadas na doação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Carlos Santana**.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria tratada nas proposições insere-se na competência legislativa da União e foram observados os requisitos pertinentes à iniciativa, como previsto nos arts. 24, inciso VII, 48, inciso V, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

No tocante à doação de bens de propriedade da União, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que “*Dispõe sobre a regularização, administração e alienação de bens de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos Leis nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências*”, prevê, como regra geral:

“Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de



B42E8BF534

domínio da União a Estados, Municípios e a fundações e autarquias públicas federais, estaduais e municipais, observado o disposto no art. 23.

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

II - cessarem as razões que justificaram a doação; ou

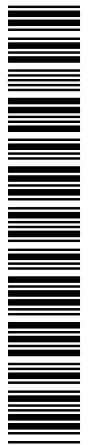
III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º É vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes, na forma do art. 26, e desde que o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.”

Todavia, no caso sob exame, a legislação em vigor apresenta regras próprias.

A Rede Ferroviária Federal S. A. – RFFSA, sociedade de economia mista, instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, teve sua dissolução iniciada com o Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, alterado por decretos posteriores.

A Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, em tramitação, declarou encerrado o processo de liquidação e extinta a RFFSA (art. 4º).



B42E8BF534

Especificamente quanto aos bens imóveis da rede, a aludida medida dispôs o seguinte:

"Art. 5º Na data de publicação desta Medida Provisória:

II – os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 11.

Art. 11. Ficam transferidos ao DNIT:

I – a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;

Art. 12 Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção.”

Como se vê, a legislação vigente já previu a destinação dos bens imóveis da extinta RFFSA.

Diante do exposto, o voto é no sentido de que seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.227, de 2001, e da emenda que lhe foi apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **Jamil Murad**

Relator

B42E8BF534

2005_12921_Jamil Murad_148



B42E8BF534